



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722236/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.220 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ANDRÉA CRISTIANE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, contudo, devem ser excluídos os juros de mora, nos termos do RE Nº 855.091/RS e Tema 808.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em desfavor do Acórdão nº 04-39.885 prolatado, em 02 de setembro de 2015, pela 3ª Turma da DRJ/CGE que julgou a impugnação procedente em parte e restabelecer em parte o saldo de imposto a restituir declarado pela Recorrente, vez que houve o reconhecimento à dedução integral, no valor de R\$ 51.876,44, na apuração do rendimento tributável pago a Munoz, Costamila, Camenar e Góes Advogados Associados.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

“(…)

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 6.593,37.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 12), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 91.961,10, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Em complemento, constou o que segue:

Número da ação: _____ 07997-2003-014-09-00-3
Ano Calendário: _____ 2008
Natureza dos Rendimentos: _____ Trabalho
CPF do Autor: _____ 817.523.779-15
Nome do Autor: _____ ANDREA CRISTINA PEREIRA ZENI
Nome do Réu: _____ RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A
(A) Total de rendimentos retirado pelo autor: _____ R\$ 207.505,77
Data da retirada: _____ 17/12/2008
(B) IRRF: _____ R\$ 65.058,83
(C) Total da causa (= A + B): _____ R\$ 272.564,60
(D) Total de deduções : _____ R\$ 0,00
Valores esperados na Declaração de Ajuste Anual do IR:
Rendimentos tributáveis (= C - D): _____ R\$ 272.564,60
Imposto de Renda Retido na Fonte (= B): _____ R\$ 65.058,83
Honorários advocatícios não comprovados.

Não há nos autos prova da ciência do lançamento à contribuinte.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 07, em 10/04/2012, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 19, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Ao se apresentar à Receita Federal do Brasil em Curitiba no dia 13 de março de 2012 para obter informações sobre o andamento do procedimento fiscal, foi informada do lançamento de imposto suplementar e recebeu cópia da notificação.
- Em 17 de dezembro de 2008, recebeu o montante de R\$ 272.564,60, decorrente de decisão judicial proferida na ação trabalhista nº 07997-2003-014-09-00-3, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.
- Conforme verificado pelo auditor fiscal, do total da ação trabalhista levantado por ela, o valor de R\$ 207.505,77 corresponde às verbas trabalhistas deferidas (incluídos juros moratórios), enquanto R\$ 65.058,83 corresponde ao imposto de renda retido na fonte no momento do levantamento daquelas verbas.
- Ao preencher a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Exercício 2009, informou no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular o recebimento de R\$ 180.603,50 em decorrência da ação trabalhista; valor esse que decorre da exclusão de R\$ 91.961,10 correspondente aos juros moratórios.
- Pelas disposições do art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda é devido quando o contribuinte passa a dispor materialmente de riqueza (disponibilidade econômica), bem como passa a dispor de título jurídico que lhe permite acesso à riqueza, e igualmente nas situações em que haja acréscimo patrimonial.

- O imposto de renda incide unicamente sobre renda e proventos que levem ao acréscimo patrimonial do contribuinte no decorrer de um determinado período; e os juros moratórios não podem ser considerados nem renda e nem proventos de qualquer natureza para fins de incidência de imposto de renda, pois se destinam a indenizar o credor pela impontualidade do devedor no cumprimento de uma obrigação, tratando-se de verba de caráter meramente indenizatório.
- Os cálculos foram revisados e foi constatado que o valor inicialmente apontado estava incorreto; conforme planilha de atualização de cálculos expedida pela 14ª Vara do Trabalho, extraída dos autos da ação trabalhista, o valor correto equivalente aos juros moratórios é R\$ 83.744,71, valor que deve ser subtraído dos R\$ 272.564,60 por ela levantados.
- Declarou o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 51.876,44 no campo Pagamento ou Doações Efetuados, mas este valor não foi excluído do valor tributável no preenchimento da Declaração; para comprovar o pagamento juntou cópia da nota fiscal emitida pelo escritório de advocacia Muñoz & Costamilan Advogados Associados.
- Na declaração de imposto de renda devem ser excluídos do valor bruto deferido pela Justiça do Trabalho a parcela referente aos juros moratórios e o valor pago a título de honorários advocatícios e declarado Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas no valor líquido de R\$ 136.943,45, o que demonstra erro no preenchimento da declaração, que, se corrigidos, diminuam a base de cálculo e, conseqüentemente, não se configura omissão de rendimentos tributáveis e nem imposto suplementar a pagar, mas restituição a receber.

Já a 3ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação procedente em parte, cuja decisão restou assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, o qual também é composto pelo imposto de renda retido na fonte e pela contribuição previdenciária descontada dos rendimentos pagos.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com o seguintes argumentos:

“(…)

II) Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba

O lançamento fiscal que foi impugnado é resultante de procedimento de fiscalização da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 entregue pela contribuinte à Receita Federal do Brasil.

Durante o procedimento de fiscalização, o auditor fiscal responsável chegou à conclusão de que a contribuinte teria omitido o valor de R\$ 91.961,10 (noventa e um mil e novecentos e sessenta e um reais e dez centavos) recebido em razão de determinação judicial em sede ação trabalhista, procedendo, desta forma, ao lançamento de imposto de renda complementar.

Contra o lançamento fiscal foi apresentada impugnação, que foi julgada pela 3ª Turma da Delegacia Regional da Receita federal em Campo Grande - MS. Do julgamento da referida impugnação, resultou o acórdão ora recorrido.

Segundo tal decisão, a impugnação foi julgada parcialmente procedente somente para reconhecer o direito da contribuinte de deduzir integralmente o valor pago à seus advogados e devolver em parte o saldo de imposto à restituir declarado pela mesma.

Em que pese ser respeitável tal decisão, a mesma merece ser reformada, pois além de devolver o saldo do imposto à restituir declarado e reconhecer o direito de deduzir do imposto o valor pago à título de honorários advocatícios, também devem ser excluídos os valores recebidos pela contribuinte à título de juros moratórios.

Conforme fora bem assinalado na petição de impugnação, a contribuinte recebeu em 17 de dezembro de 2008 o montante total de R\$ 272.564,60 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), decorrente de decisão judicial proferida na ação trabalhista n.º 07997-2003-014-09-00-3, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Da análise dos documentos extraídos da ação trabalhista, verifica-se que do total levantado pela impugnante, o valor de R\$ 207.505,77 (duzentos e sete mil e quinhentos e cinco reais e setenta e sete centavos) corresponde às verbas trabalhistas deferidas (incluídos juros moratórios), enquanto que o valor de R\$ 65.058,83 (sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) corresponde ao imposto de renda retido na fonte no momento do levantamento daquelas verbas.

Ao preencher a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Exercício 2009, a contribuinte informou no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular o recebimento de R\$180.603,50 (cento e oitenta mil e seiscentos três reais e cinquenta centavos) em decorrência da ação trabalhista já referida.

Este valor decorre da exclusão de R\$ 91.961,10 (noventa e um mil e novecentos e sessenta e um reais e dez centavos) do valor tributável por corresponder ao total referente aos juros moratórios deferidos por decisão judicial nos autos da ação trabalhista já mencionada.

Ocorre que sobre juros moratórios não incide imposto de renda.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso III, definiu a regra matriz de incidência deste tributo nos seguintes termos:

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Por sua vez, o art. 43 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador da obrigação de pagar imposto de renda **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda.**

Logo, o imposto de renda é devido quando o contribuinte passa a dispor materialmente e diretamente de riqueza (disponibilidade econômica), bem como passa a dispor de título jurídico que lhe permite acesso à riqueza. Incide, igualmente, nas situações em que haja acréscimo patrimonial, este entendido como riqueza nova, ou seja, como ingresso financeiro que implique em acréscimo patrimonial de fato. (...)

Logo, o imposto de renda incide unicamente sobre renda e proventos que levem ao acréscimo patrimonial do contribuinte no decorrer de um determinado período.

E os juros moratórios não podem ser considerados nem renda e nem proventos de qualquer natureza para fins de incidência de imposto de renda, pois se destinam a indenizar o credor pela impuntualidade do devedor no cumprimento de uma obrigação.

O judiciário já pacificou entendimento neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1227133/RS sob regime de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS", 1ª Seção, Min Rei. Cesar Asfor Rocha, DJ-E 19/10/2011).

Seguindo o que determina a lei e a jurisprudência pátria, a impugnante excluiu do valor total tributável a parcela referente aos juros moratórios, calculado na época em R\$ 91.961,10.

Entretanto, para fins de instruir a impugnação, os cálculos foram revisados e foi constatado que o valor inicialmente apontado estava incorreto. Conforme demonstra a planilha de atualização de cálculos expedida pela 14ª Vara do Trabalho e extraída dos autos da ação trabalhista (anexada à impugnação), o valor correto equivalente aos juros moratórios é de R\$ 83.744,71 (oitenta e três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Portanto, deve ser subtraído R\$ 83.744,71 dos R\$ 272.564,60 levantados pela contribuinte.

Desta forma, para efeitos de declaração de imposto de renda, deve ser excluído do valor bruto deferido pela Justiça do Trabalho a parcela referente aos juros moratórios.

Conclui-se, portanto, que não está configurada qualquer omissão de rendimentos tributáveis. Ao contrário, foram constatados erros no preenchimento da declaração, que uma vez corrigidos, diminuem a base de cálculo.

Consequentemente, não há qualquer imposto suplementar a pagar, mas restituição a receber.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão recorrida, espera e requer a impugnante seja acolhido e dado provimento ao presente recurso para o fim de excluir da base de cálculo do imposto de renda devido pela recorrente os valores recebidos à título de juros moratórios.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, do Ano-Calendário 2008, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, em razão de a autoridade administrativa ter constatado omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 91.961,10, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

O valor do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária descontados dos rendimentos pagos compõem o rendimento bruto.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Para a dedução das despesas com honorários advocatícios pelo contribuinte, o valor pago deve ser rateado entre os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebidos em decorrência da ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

RENDIMENTOS ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS.

A incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos.

O art. 150, §6º da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenções e o art. 176 do CTN expressa que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

O CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do RIR/1999, o qual consolida a legislação pertinente à matéria.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece:

O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

Dessa forma, as verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

Rendimentos recebidos a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei n.º 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, **exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis**; [grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dado aos rendimentos a que se referiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

DO LANÇAMENTO IMPUGNADO.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009, apresentada em 29/04/2009, a interessada ofereceu à tributação rendimentos no valor total de R\$ 193.544,50 e IRRF no valor de R\$ 65.313,54, referente a duas fonte pagadora, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 25.584,17.

No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade lançadora considerou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 91.961,10.

Na impugnação, a interessada discordou da exigência sob o argumento, em suma, de que declarou incorretamente rendimento tributável recebido em decorrência da ação judicial no valor de R\$ 180.603,50, e que o correto é o valor de R\$ 136.943,45, após dedução dos honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 51.876,44.

Para comprovar suas alegações, a contribuinte apresentou recibo de honorários advocatícios e demonstrativos de Atualização de Cálculos relativos ao processo n.º 07997-2003, movido contra Rádio e Televisão Iguazu S/A e outros (fls. 15 a 19).

Os documentos juntados aos autos pela contribuinte justificam reconhecer como corretos os dados considerados na Notificação de Lançamento impugnada, posto que informam depósito/pagamento, em 17/12/2008, no valor de R\$ 207.505,77 para a beneficiária da ação trabalhista, e também depósito/pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 65.058,83. Caberia à contribuinte apresentar documentos comprobatórios, tal como Guia de Retirada, dos valores efetivamente retirados no ano-calendário 2008, caso não sejam os acima citados.

Com os documentos juntados aos autos somente é possível concluir que o imposto de renda foi descontado dos rendimentos pagos à interessada. Assim, impõe-se considerar que os rendimentos efetivamente recebidos pela interessada correspondem à soma do valor indicado para pagamento a seu favor em 17/12/2008 (R\$ 207.505,77) com o valor do imposto de renda na mesma data (R\$ 65.058,83).

Conforme já esclarecido anteriormente, os valores descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte devem ser somados ao valor efetivamente liberado ao contribuinte para apuração do rendimento bruto.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe reconhecer o direito da contribuinte a deduzir integralmente na apuração do rendimento tributável o valor pago a Munoz, Costamila, Camenar e Góes Advogados Associados, de R\$ 51.876,44, comprovado pela Nota Fiscal de Prestação de Serviços n.º 3747 de fls. 15, vez que todo o rendimento auferido em decorrência da ação trabalhista no ano-calendário em questão foi considerado como tributável.

Dessa forma, deduzindo os honorários advocatícios (R\$ 51.876,44) do total recebido (R\$ 272.564,60), apura-se rendimento tributável no valor de R\$ 220.688,16, e, considerando que a interessada ofereceu à tributação em sua DAA/IRPF/2009 rendimentos recebidos da fonte pagadora Rádio e Televisão Iguazu S/A no valor de R\$ 180.603,50, constata-se que houve omissão de rendimento no valor de R\$ 40.084,66.

Portanto, cabe alteração no resultado apurado no Demonstrativo de Apuração do Imposto de fls. 13, conforme segue:

Rendimentos Tributáveis declarados	193.544,50
Omissão de rendimentos	<u>40.084,66</u>
Total dos Rendimentos tributáveis	233.629,16
Desconto simplificado – limite legal	<u>(12.194,86)</u>
Nova Base de Cálculo	221.434,30
Imposto Devido	54.308,50
Imposto Pago declarado	<u>(65.313,54)</u>
Saldo do Imposto a Restituir	(11.005,04)

Obs. Valores em Reais

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação e de restabelecer em parte o saldo de imposto a restituir declarado pela contribuinte, conforme demonstrado.

Portanto, de acordo com a decisão de piso, houve a dedução a do valor relativo aos honorários advocatícios (R\$ 51.876,44) do total recebido (R\$ 272.564,60), apurando-se rendimento tributável no valor de R\$ 220.688,16, e, considerando que a Recorrente ofereceu à tributação em sua DAA/IRPF/2009 rendimentos recebidos da fonte pagadora Rádio e Televisão Iguazu S/A no valor de R\$ 180.603,50, concluiu-se que houve omissão de rendimento no valor de R\$ 40.084,66, restando um saldo do imposto a restituir (11.005,04).

Em sede recursal, a Recorrente alegou que deve ser excluído do valor bruto deferido pela Justiça do Trabalho a parcela referente aos juros moratórios, visto que não restou configurada qualquer omissão de rendimentos tributáveis. Ao contrário, foram constatados erros no preenchimento da declaração, que uma vez corrigidos, deve haver a diminuição da base de cálculo.

Portanto, a matéria devolvida para apreciação restringe-se à discussão acerca do valor referente aos juros moratórios recebidos em ações trabalhistas não incide imposto de renda.

Analisando os autos, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

No que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. **A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral (Tema 808).**

A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR decorreu do fato de a Constituição Federal (CF) não ter recepcionado o entendimento do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 - que classifica os juros de mora e demais indenizações pelo atraso de pagamento das remunerações do trabalhador como rendimentos propriamente ditos-, vez que o critério material desse imposto, constante no artigo 153, III, da CF/88, não permite sua incidência sobre quantias que não acresçam efetivamente o patrimônio do credor.

Esclareceu a decisão que os juros moratórios provenientes de atraso no adimplemento de obrigação de pagar em dinheiro, compreendida na remuneração devida ao trabalhador, possuem natureza de danos emergentes, de tal forma que não são suscetíveis à incidência de IR. Com essa conclusão, deu-se ao §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, e ao artigo 43, II, e §1º do Código Tributário Nacional (CTN), interpretação conforme a Constituição Federal, excluindo a incidência do Imposto de Renda sobre esses juros.

Tanto que esse Tribunal tem decidido neste preciso sentido. Senão veja-se:

(...) JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808. Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo”(…). (Acórdão nº 2003-004.751, Relator: Wilderson Botto, Data da Sessão: 28 de junho de 2023)

Da referida decisão, reproduzo parte de seus fundamentos que adoto em complemento as minhas razões de decidir:

“(…)

No que tange aos **juros moratórios** sobre os valores resgatados (fls. 17), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois, maiores digressões:

- III –Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”; f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não **implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita**”.

Vale ainda mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no EDcl no REsp 1.227.133RS, julgado nos termos dos procedimentos previstos para os recursos repetitivos, e, portanto, também de observância obrigatória por este Conselho, que explicita que o pagamento de juros moratórios decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações trabalhistas não é passível de incidência de imposto sobre a renda, uma vez que de renda não se trata em razão da inoportunidade da acréscimo patrimonial. Assim decidiu o STJ:

"Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros e mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Como não poderia ser diferente, este Tribunal, em outro processo, seguiu a orientação do STJ:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto sobre a renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp 1.227.133/RS. Artigo 62 do RICARF. (...) – (Acórdão n.º 2401004.146, Redator Designado: Carlos Henrique de Oliveira, Data da Sessão: 17/02/2016)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob análise para excluir da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça,